# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203581 - SP (2026/0091277-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MACIEL CARDIM |
| ADVOGADO | : | LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. A regularização da representação processual na instância especial exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, sendo extemporânea e inidônea a juntada de procuração ou substabelecimento datados após o ato recursal, impondo-se reputar inexistente o recurso (Súmula n. 115 do STJ).

2. A juntada posterior do instrumento de mandato não sana o vício, ante a preclusão consumativa, cabendo à parte demonstrar a regularidade nos próprios autos recursais, no momento da interposição ou no prazo assinalado para correção do vício.

3. Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59488948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 51412648-f4e0-4b40-ab85-20ad1cb4a18d**

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

**Documento eletrônico VDA59488948 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:41**
**Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 51412648-f4e0-4b40-ab85-20ad1cb4a18d**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203581 - SP (2026/0091277-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| AGRAVANTE | : | MACIEL CARDIM |
| ADVOGADO | : | LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. A regularização da representação processual na instância especial exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, sendo extemporânea e inidônea a juntada de procuração ou substabelecimento datados após o ato recursal, impondo-se reputar inexistente o recurso (Súmula n. 115 do STJ).
2. A juntada posterior do instrumento de mandato não sana o vício, ante a preclusão consumativa, cabendo à parte demonstrar a regularidade nos próprios autos recursais, no momento da interposição ou no prazo assinalado para correção do vício.
3. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MACIEL CARDIM contra a decisão de fl. 150, que não conheceu do agravo em recurso especial, por irregularidade de representação e incidência da Súmula n. 115 do STJ.

No presente recurso, o agravante sustenta que não houve ausência de mandato, pois a procuração já constava dos autos originários da execução penal, da qual se formou o traslado remetido a este Superior Tribunal.

**Documento eletrônico VDA59183649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16**
**Código de Controle do Documento: 616f78fd-86d6-4154-a316-51c3742de443**

Argumenta que a conclusão de inexistência de procuração decorre de falha material de formação dos autos, não de atuação sem poderes, o que impede a aplicação automática da Súmula n. 115 do STJ.

Defende que, após a intimação para regularizar, apresentou procuração, entendendo ter sanado o vício dentro do prazo, razão pela qual não subsiste o óbice indicado na decisão monocrática.

Expõe que o afastamento do recurso por formalismo estrito contraria a instrumentalidade e a primazia do julgamento do mérito, sobretudo quando demonstrada a representação válida no processo de origem, sem prejuízo às partes.

Afirma, por fim, que a hipótese não se enquadra no enunciado da súmula, porque havia mandato eficaz nos autos principais, e a ausência apontada seria apenas aparente, decorrente de traslado incompleto.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com reconsideração da decisão para afastar o óbice de representação e determinar o processamento do recurso especial; subsidiariamente, busca a submissão do tema ao colegiado.

Parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do agravo regimental, com manutenção da incidência da Súmula n. 115 do STJ e reconhecimento de preclusão consumativa.

É o relatório.

## VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 150):

> Por meio da análise do recurso de MACIEL CARDIM, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 143, foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição.

**Documento eletrônico VDA59183649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16**
**Código de Controle do Documento: 616f78fd-86d6-4154-a316-51c3742de443**

> A jurisprudência desta Corte entende que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt nos EAREsp n. 1.807.774/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJEN de 28.5.2025 e AgRg nos EAREsp n. 2.487.084/SC, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, DJEN de 25.3.2025.).
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.**

No caso, intimado para regularizar sua representação processual, o agravante não logrou demonstrar a sua regularidade no momento da interposição dos recursos, uma vez que a procuração juntada aos autos é datada de 25/3/2026, posterior, portanto, à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, ocorridas em 19/11/2025 e 18/2/2026, respectivamente.

Com efeito, a juntada extemporânea de procuração outorgada em data posterior à interposição do recurso não tem o condão de sanar o vício de representação processual, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Ademais, a mera existência de instrumento de mandato acostado aos autos principais não autoriza o conhecimento da insurgência dirigida a esta Corte Superior, incumbindo à parte demonstrar a regularidade de sua representação processual nos próprios autos recursais, no momento da interposição do recurso ou no prazo concedido para a correção do vício.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO OUTORGADOS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARTE INTIMADA PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO. NÃO ATENDIMENTO. SÚMULA 115/STJ.
> 1. Embargos à execução.
> 2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.
> 3. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.
> **4. A Corte Especial, no recente julgamento do AgInt AREsp nos EDcl no AgInt n. 2.506.209/SP, em 5/11/2025, manteve o entendimento consolidado neste STJ no sentido de que, para suprir eventual vício de representação processual, não basta**

**Documento eletrônico VDA59183649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16**
**Código de Controle do Documento: 616f78fd-86d6-4154-a316-51c3742de443**

**a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.**
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 3.133.086/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026; grifo próprio.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA N. 115/STJ. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de recurso especial, com fundamento no art. 21-E, V, do RISTJ e na Súmula n. 115/STJ, em razão de irregularidade na representação processual.
2. O agravante sustenta que o subscritor do recurso especial recebeu poderes para representar seus interesses desde a ação penal de origem, inicialmente como estagiário e, posteriormente, como advogado, requerendo o afastamento do óbice sumular para viabilizar o exame do mérito do recurso especial, bem como a concessão de habeas corpus de ofício.
3. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo regimental e, ausente flagrante ilegalidade, pela não concessão de habeas corpus de ofício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a juntada de substabelecimento com data posterior à interposição do recurso especial é apta a sanar a irregularidade na representação processual, afastando a incidência da Súmula n. 115/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício a partir de requerimento expresso da parte, na ausência de flagrante ilegalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. Constata-se que a determinação de regularização da representação processual não foi atendida de forma adequada, pois o substabelecimento apresentado pelo agravante é datado de momento posterior à interposição do recurso especial, revelando-se extemporâneo.
6. A regularização da representação processual, na instância especial, exige que a outorga de poderes seja anterior à interposição do recurso, de modo que a juntada de procuração ou substabelecimento após o prazo recursal, ou com data posterior ao ato de interposição, não supre o vício, impondo-se reputar inexistente o recurso, conforme Súmula n. 115/STJ.
7. Mantém-se a decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por estar em consonância com a orientação consolidada desta Corte quanto à necessidade de representação processual regular para a admissibilidade de recursos na instância especial.
8. A concessão de *habeas corpus* de ofício constitui iniciativa exclusiva do órgão julgador, condicionada à verificação de

**Documento eletrônico VDA59183649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16**
**Código de Controle do Documento: 616f78fd-86d6-4154-a316-51c3742de443**

flagrante ilegalidade, não se mostrando cabível quando não evidenciada situação excepcional e quando o pedido decorre apenas de postulação da parte.
9. Inexistindo flagrante ilegalidade no caso concreto, não há espaço para a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, e negada a concessão de *habeas corpus* de ofício.
Tese de julgamento:
1. A juntada de procuração ou substabelecimento com data posterior à interposição do recurso especial não regulariza a representação processual, impondo-se considerar inexistente o recurso, nos termos da Súmula n. 115/STJ.
2. A concessão de habeas corpus de ofício depende de iniciativa do órgão julgador e da constatação de flagrante ilegalidade, não sendo cabível apenas por requerimento da parte.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC/2015, arts. 76 e 932, parágrafo único; RISTJ, art. 21-E, V; CPP, art. 654, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes relevantes mencionados fora de trechos citados de outros julgados.
(AgRg no REsp n. 2.237.737/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59183649 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:16**
**Código de Controle do Documento: 616f78fd-86d6-4154-a316-51c3742de443**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.203.581 / SP**

Número Registro: 2026/0091277-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015524820258260996 00263515820258260996 263515820258260996 20250001212503
15001116620238260627 15524820258260996 1552482025826099600263515820258260996

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MACIEL CARDIM |
| ADVOGADO | : LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MACIEL CARDIM |
| ADVOGADO | : LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU - SP263085 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59454108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:31**
**Código de Controle do Documento: 0658c577-f156-40ca-b0ae-3a00f18eb986**

Brasília, 26 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59454108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:31**
**Código de Controle do Documento: 0658c577-f156-40ca-b0ae-3a00f18eb986**